



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

MF - Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
de 27 / 05 / 2002  
Rubrica

92

Processo : 10530.000190/94-57

Acórdão : 203-07.917

Recurso : 101.711

Sessão : 22 de janeiro de 2002

Recorrente : SULESTE TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.

Recorrida : DRF em Feira de Santana - BA

**FINSOCIAL – PRESTADORAS DE SERVIÇOS** – Conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal, é constitucional a exigência do FINSOCIAL à alíquotas superiores a 0,5% das empresas prestadoras de serviços. **MULTA DE OFÍCIO – REDUÇÃO** – A multa de ofício deve ser reduzida para 75%, na forma do disposto no artigo 44, I, da Lei nº 9.430/96. **Recurso parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: SULESTE TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Mauro Wasilewski e Renato Scalco Isquierdo.

Sala das Sessões, em 22 de janeiro de 2002

Otacilio Dantas Cartaxo  
Presidente

Antonio Augusto Borges Torres  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Valmar Fonseca de Menezes (Suplente), Lina Maria Vieira, Adriene Maria de Miranda (Suplente), Maria Teresa Martínez López, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente) e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Imp/ovrs/mdc



**Processo** : 10530.000190/94-57  
**Acórdão** : 203-07.917  
**Recurso** : 101.711

**Recorrente** : SULESTE TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.

## RELATÓRIO

A interessada foi notificada, em 14/09/94, da decisão de fls. 21/23, que julgou procedente o lançamento da Contribuição para o Fundo de Investimento Social – FINSOCIAL, referente aos períodos de apuração janeiro/91 a março/92, a despeito de ter sido a autoridade singular informada que a interessada havia impetrado Mandado de Segurança, cuja liminar lhe foi negada.

Inconformada, a contribuinte apresentou o Recurso de fls. 27/29, em 14/10/94, reiterando seus argumentos iniciais e, também, que:

1 – o fato de o Senado Federal não haver, até aquela data, suspenso a vigência das leis declaradas inconstitucionais pelo Supremo, não as torna eficazes; e

2 – o Mandado de Segurança impetrado encontra-se em grau de apelação no Tribunal Regional da Primeira Região.

Requeru, como na impugnação, a nulidade do lançamento e a efetivação de outro, com a alíquota de 0,5% incidente sobre o faturamento bruto, após compensados os valores indevidamente pagos pela recorrente, desde setembro de 1989.

Foi o julgamento do recurso convertido em diligência, em 16/10/97, para que fosse informada a situação do processo judicial e se este continha o mesmo objeto do processo administrativo.

Da diligência resultou o seguinte:

- 1) a contribuinte não foi encontrada;
- 2) foi informada que o mérito do pedido foi considerado improcedente;
- 3) que a apelação não foi conhecida pelo Tribunal (fl. 64); e
- 4) foi comprovada a não existência de depósito judicial.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10530.000190/94-57  
Acórdão : 203-07.917  
Recurso : 101.711

#### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO AUGUSTO BORGES TORRES

O recurso é tempestivo, e tendo atendido aos demais pressupostos processuais para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

A recorrente informa que se socorreu da Justiça para ficar desobrigada de recolher a Contribuição para o FINSOCIAL, o que, pelo informado, não logrou êxito.

A fiscalização no lançamento, objeto do recurso, exige a contribuição, adotando alíquota superior a 0,5%.


O debate, objeto do presente recurso, já foi pacificado, tanto na esfera administrativa, quanto no âmbito judicial, tendo o Supremo Tribunal Federal decidido ser constitucional a exigência da Contribuição ao FINSOCIAL das empresas prestadoras de serviços às alíquotas de 1, 1,2 e 2% (RE n° 187.436-8/RS, Rel. Min. Marco Aurélio de Mello).

A reiterada posição do órgão maior do Poder Judiciário deve ser obedecida, devendo o lançamento ser mantido.

No que se refere à multa de ofício aplicada, deve ser a mesma reduzida para 75%, obedecendo ao disposto no artigo 44, I, da Lei n° 9.430/96.

Por todos os motivos expostos, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário, para reduzir a multa de ofício aplicada.

Sala das Sessões, em 22 de janeiro de 2002

  
ANTONIO AUGUSTO BORGES TORRES